



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.002352/2006-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.833 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente MARIA DE LOURDES BARTILOTTI LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

ÁREA DE PASTAGENS. CÁLCULO DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se como área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, conforme determinado na legislação vigente.

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando inexistirem nos autos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a comprovação da quantidade média anual de cabeças do rebanho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 8/18), lavrado em 23/10/2006, em desfavor da recorrente acima citado, na qual a autoridade fiscal em procedimento de revisão de sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, relativa ao exercício de 2002, resultou em lançamento de ofício contendo a infração de **área de pastagens não comprovada**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 24), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

Alega a impugnante que o ocorrido "foi uma falha no próprio programa, pois o mesmo não aceita que seja informado manualmente o valor da área de pastagem no campo 07 da ficha da distribuição da área utilizada".

"Os imóveis com área a partir de 1.000,0 ha, o valor da área utilizada é obtido automaticamente da ficha atividade pecuária campo 10." Informa que sempre apresentou a sua DITR informando rebanho na ficha atividade pecuária, nota-se que o imposto recolhido é o correto. Anexa cópia das DITR/2000 e DITR/2001 comprovando rebanho declarado, DITR/2002 retificadora, nota fiscal do ano de 2002 referente à compra de vacina para febre aftosa do seu rebanho onde comprova a quantidade de cabeças de gado..

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 11-24.546 (e-fls. 80/90), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente este crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Área de Pastagem.

Em relação à área de pastagem, alegada pelo impugnante, deve ser observado que há um índice de rendimento mínimo fixado para pecuária, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, e da Instrução Especial Incra nº 19, de 28/05/1980, Tabela nº 5, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que assim dispõe:

...

Essa matéria foi disciplinada através dos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, alterada pela IN SRF nº 67, de 01/09/97, que assim dispõem:

...

Mesmo que o impugnante não conhecesse a Lei, o que não o dispensaria das sanções se descumprida, o Manual para Preenchimento da Declaração do ITR — DITR/2002 trata exaustivamente da matéria, de maneira suficiente para o impugnante não cometesse equívocos.

Os documentos hábeis para comprovar o rebanho existente no imóvel rural seriam, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do Serviço de Erradicação da sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidas pelos escritórios

vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos respectivos municípios, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (secretaria de Agricultura dos Estados, Banco do Brasil, bancos e órgãos regionais ou estaduais de desenvolvimento), no qual deverão constar as informações sobre o efetivo pecuário de grande e médio porte, no imóvel em questão, no exercício anterior, no caso ao período base do lançamento do ITR.

Para qualquer situação, deveria ter sido apresentada Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte, no imóvel rural em questão, no exercício anterior.

As DITR de anos anteriores ou posteriores não comprovam em relação ao lançamento do ano de 2002. Aquelas declarações são passíveis de fiscalização e de comprovação. O lançamento do ITR/2001 tem por base os fatos ocorridos no imóvel rural no período de 01/01/2001 a 31/12/2001.

A nota, cuja cópia se encontra à fl. 21, além de ter data de 2002, não se refere à quantidade de animais no imóvel.

Com fundamento no §1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional — CTN, há de se negar a alteração pretendida. Além do mais não foi apresentada qualquer prova a favor do impugnante: *"a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento"*.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 101/113), contestando a manutenção do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a ***área de pastagens não comprovada de 858,0ha.***

Do Mérito

Da Área de Pastagens

A recorrente assevera, em síntese, que o julgamento anterior desconsiderou a documentação acostada, apresentando documentação considerada hábil, por esse motivo junta aos autos Declaração da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB.

Bem, no que diz respeito a glosa da área de pastagens, vemos que a autoridade lançadora fez o seguinte registro na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 10):

Aumento indevido do Grau de Utilização via informação na DITR/2002 de área utilizada como pastagem em valor superior à área aceita nos termos do art. 25, inc. II da IN SRF 60/2001.

...

O valor da área de pastagem foi recalculado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte na ficha 6 - Atividade Pecuária.

Já o julgamento de piso entendeu por manteve integralmente a referida glosa em virtude dos seguintes motivos (e-fls. 88):

Para qualquer situação, deveria ter sido apresentada... informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte, no imóvel rural em questão, no exercício anterior.

O lançamento do ITR/2001 tem por base os fatos ocorridos no imóvel rural no período de 01/01/2001 a 31/12/2001.

A nota, cuja cópia se encontra à fl. 21, além de ter data de 2002, não se refere à quantidade de animais no imóvel.

Sobre área de pastagens temos o seguinte na legislação pátria, in verbis:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

...

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, ***considerar-se-á:***

...

V - ***área efetivamente utilizada***, a porção do imóvel que ***no ano anterior tenha:***

...

b) *servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;*

Acerca dos índices de lotação por zona de pecuária acima mencionados, deve ser observado o contido no art. 24 da Instrução Normativa SRF nº60/2001, vigente à época dos fatos geradores desta lide administrativa, bem como devem ser observadas as regras do art. 25 para o cálculo daquelas áreas:

Art. 24. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas no 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e no 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial Incra no 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria no 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos II e III, respectivamente).

...

Art. 25. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos Ia VII do art. 21, observado o seguinte:

...

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;

c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, equinos, asininos e muARES;

d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel.

No presente caso, a recorrente juntou aos autos com a sua peça impugnatória a **Nota Fiscal n 5328, de 30/09/2002** (e-fls.44) referente a compra de 240 doses de vacina aftosa.

Trouxe com o recurso voluntário, declaração da ADAB (e-fls. 119), atestando a vacinação em 228 bovinos, **no ano de 2002**.

Como pode-se ver todos os documentos trazidos aos autos **referem-se ao ano de 2002**, contudo os fatos geradores desta lide **são os ocorridos durante o ano de 2001**.

Tal fato já havia sido observado pelo julgamento anterior.

Desta forma, a decisão combatida não merece reparos,

Assim, ***voto pela manutenção integral do lançamento.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário, e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura